Segunda-feira 15 de Novembro de 1937 — I Série — Número 266

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908 e em Roma em 2 de Junho de 1928, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 173, de 27 de Julho de 1937.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:164 — Considera a Junta Nacional do Vinho órgão de notação estatística e obriga todos os vinicultores da área dessa Junta (proprietários, rendeiros, parceiros, compradores de uvas para vinificar) e ainda os senhorios que recebam rendas em qualquer produto agrícola a manifestar anualmente a sua produção, bem como as existências de vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 28:165 — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:166 — Abre um crédito para refôrço da dotação destinada a transportes de material de guerra a receber e expedir, etc.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 28:167 — Abre um crédito destinado a subsídio à International Sugar Council.

Decreto n.º 28:168 — Abre um crédito para refôrço de várias dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:169 — Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sociedade Construtora da Doca do Pôrto de Leixões para execução, neste pôrto, de várias obras de reparação de avarias causadas pelo mar no inverno de 1937.

Decreto n.º 28:170 — Concede a transferência para a Hidro-Eléctrica Portuguesa, Limitada, com sede no Pôrto, de todos os direitos e encargos inerentes à concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Cabrum.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:171 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola à abrir um crédito destinado aos trabalhos de execução do plano de farolagem e balizagem.

Portaria n.º 8:854 — Reforça uma verba do orçamento da Agência Geral das Colónias.

Portaria n.º 8:855 — Reforça a dotação da actual tabela de despesa do Estado da Índia destinada a transporte de material, fretes e seguros da metrópole para a colónia.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação consignada a publicação dos *Anais Meteorológicos das Colónias*.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 28:172 — Autoriza a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e as Faculdades de Medicina e de Ciências das Universidades de Lisboa e Pôrto a contratar, no ano escolar de 1937-1938, vário pessoal.

Decreto n.º 28:173 — Autoriza o Hospital Escolar de Lisboa a despender a totalidade da verba destinada a despesas diversas não especificadas.

Decreto n.º 28:174 — Autoriza o pagamento de gratificações respeitantes aos meses de Novembro e Dezembro de 1936 aos professores e mestre de duas escolas industriais e uma comercial.

Decreto n.º 28:175 — Autoriza o dispêndio total da verba destinada ao «Curso de Férias» da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 173, 1.ª série, de 27 de Julho de 1937, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908 e em Roma em 2 de Junho de 1928, determino que se faça a seguinte rectificação:

No texto português da mesma Convenção, onde se lê: «naturais», deve ler-se: «nacionais».

Em 11 de Novembro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 28:164

Determina o decreto n.º 27:977, no n.º 9.º do seu artigo 4.º, que a Junta Nacional do Vinho promova o manifesto anual sôbre a produção vinícola e sôbre as existências de vinhos e derivados na área da sua influência.

Encontra-se êste organismo, pelos meios de acção de que dispõe, em condições de fornecer ao Instituto Na-

cional de Estatística os elementos de que esta instituïção carece para a elaboração da sua estatística de produção vinícola.

Dêste modo, e nos termos do § único da base II e da base IX da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, conferem-se à Junta Nacional do Vinho as funções de órgão de notação estatística, e desta forma se evitam as duplicações, desnecessárias e prejudiciais, dos inquéritos vinícolas realizados por estes dois organismos.

Sistematizam-se assim actividades e estabelece-se uma estreita colaboração entre um organismo de coordenação económica e um organismo técnico superior do Estado, com manifesta vantagem para ambos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado órgão de notação, nos termos da base IX da lei n.º 1:911, a Junta Nacional do Vinho, para, de harmonia com o disposto no § único da base II da mesma lei, proceder à notação dos elementos relativos à produção vinícola da sua área.

Art. 2.º Todos os vinicultores da área da Junta Nacional do Vinho, quer sejam proprietários, rendeiros, parceiros, quer sejam compradores de uvas para vinificar, e ainda os senhorios que recebam rendas em qualquer produto vinícola, são obrigados a manifestar anualmente a sua produção, bem como as existências de vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores.

§ único. As quantidades a manifestar deverão ser declaradas em boletins do modêlo anexo a êste diploma e são obrigatórias as respostas sôbre todas as suas discriminações.

Art. 3.º Os vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto apresentarão até 31 de Outubro os respectivos boletins, por freguesia e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, à respectiva delegação da Junta ou agente dessa delegação na freguesia ou circunscrição que lhes diga respeito, ou ainda ao regedor da respectiva freguesia.

§ 1.º Para êsse efeito as referidas delegações e seus agentes, ou os regedores, facultar-lhes-ão os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

§ 2.º Os bóletins serão assinados, no acto da sua apresentação, perante os representantes das delegações, seus agentes, ou perante os regedores, pelos próprios vinicultores obrigados ao manifesto, ou por seus procuradores bastantes ou representantes legítimos.

§ 3.º Os vinicultores ou senhorios, seus procuradores ou representantes, que não saibam ou não possam assinar, deverão pôr nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega fôr feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

§ 4.º As entidades competentes a quem forem apresentados os boletins de manifesto autenticarão estes, certificando que as assinaturas foram feitas ou as impressões digitais foram apostas pelos próprios vinicultores ou senhorios, ou seus procuradores com poderes bastantes ou representantes legítimos.

§ 5.º Um dos exemplares dos boletins será entregue, devidamente autenticado, ao vinicultor ou senhorio, seu procurador ou representante, conforme o caso.

§ 6.º Quando os boletins de manifesto hajam sido apresentados aos agentes das delegações da Junta nas competentes circunscrições ou aos regedores, deverão as respectivas delegações proceder à sua recolha até ao dia 5 de Novembro de cada ano.

Art. 4.º As delegações da Junta procederão até ao dia 15 de Novembro à verificação dos manifestos.

§ 1.º Quando as delegações da Junta não aprovem os manifestos apresentados, deverão declarar, nas observações, quais os motivos em que para isso se fundam, e da não aprovação, e seus fundamentos, darão conhecimento, em carta registada, aos manifestantes, convidando-os a justificar-se dentro do prazo de três dias, a contar do dia imediato ao da expedição das respectivas cartas.

§ 2.º Consideram-se definitivos os manifestos que forem aprovados pelas respectivas delegações da Junta.

§ 3.º Findo o prazo estabelecido neste artigo, as delegações enviarão à Junta Nacional do Vinho tanto os boletins por elas aprovados como aqueles que não obtiveram a sua aprovação, mas estes acompanhados não só das justificações que, porventura, os vinicultores apresentem, como também de quaisquer informações complementares.

§ 4.º Quando as delegações verifiquem que algum vinicultor ou senhorio deixou de apresentar manifesto, nos termos estabelecidos, até ao dia 31 de Outubro, deverão mandar proceder ao respectivo inquérito e depois preencher os respectivos boletins, com a declaração de que êsse preenchimento é feito nos termos dêste parágrafo. Êsses manifestos haver-se-ão por definitivos e serão portanto insusceptíveis de qualquer reclamação.

§ 5.º Os manifestos que não forem aprovados pelas delegações competentes serão apreciados, juntamente com as justificações e informações a que se refere o § 3.º dêste artigo, pela Junta Nacional do Vinho, que decidirá definitivamente.

Art. 5.º Os delegados da Junta e os seus agentes procederão às averiguações necessárias, nos termos dos artigos 20.º a 22.º do decreto n.º 27:977; designadamente avaliarão a existência, por cubicagem, das vasilhas ou depósitos, e poderão requisitar o auxílio de outros agentes da autoridade pública quando se torne necessário.

Art. 6.º Findos os trabalhos de apuramento geral dos manifestos, a Junta Nacional do Vinho participará, por escrito, ao Instituto Nacional de Estatística, os nomes e moradas dos vinicultores ou senhorios que transgredirem as disposições do presente decreto e bem assim a natureza da falta cometida — recusa de fornecimentos de dados, inexactidão das declarações, ou inobservância de prazos.

§ 1.º Compete ao Instituto Nacional de Estatística a aplicação das sanções aos infractores, de harmonia com o disposto no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

§ 2.º Independentemente da aplicação das penas estabelecidas naquele decreto, a Junta Nacional do Vinho suspenderá, pelo prazo de seis meses, o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores, logo que aprecie os respectivos manifestos, nos termos do § 5.º do artigo 4.º

Art. 7.º É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Art. 8.º (transitório). No ano corrente os prazos fixados no presente decreto terminarão vinte e cinco dias depois de cada uma das datas nêle indicadas.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Original
Para ficar arquivado na delegação da J. N. V.

Boletim n.º ...
(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27:977)

Concelho de ... *Freguesia de ...*

Nome ..., na qualidade de (*a*) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: *Não preencher êste impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações*

Produção de 1937 (*b*)

Vinho de consumo — Litros		Vinho licoroso — Litros		Vinho de queima — Litros	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (*c*)
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho de consumo — Litros		Vinho licoroso — Litros		Vinho de queima — Litros	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (*c*)
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ... ... de ... de 1937.

Assinatura do manifestante (*d*) ...

Foi verificado. ...
... ...

Impressão digital

(*a*) Proprietário, senhorio, rendeiro ou parceiro. (*b*) Manifestar a produção exacta de cada qualidade, sem descontos. (*c*) Registar nesta coluna quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto. Nesta coluna se declaram, também, os nomes de várias freguesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado vinhos. (*d*) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não saiba escrever.

J. N. V. — Modêlo n.º 36.

Triplicado
Para ser remetido à sede da J. N. V., depois de autenticado e verificado.

Boletim n.º ...
(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27:977)

Concelho de ... *Freguesia de ...*

Nome ..., na qualidade de (*a*) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: *Não preencher êste impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações*

Produção de 1937 (*b*)

Vinho de consumo — Litros		Vinho licoroso — Litros		Vinho de queima — Litros	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (*c*)
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho de consumo — Litros		Vinho licoroso — Litros		Vinho de queima — Litros	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (*c*)
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ... ... de ... de 1937.

Assinatura do manifestante (*d*) ...

Foi verificado. ...
... ...

Impressão digital

(*a*) Proprietário, senhorio, rendeiro ou parceiro. (*b*) Manifestar a produção exacta de cada qualidade, sem descontos. (*c*) Registar nesta coluna quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto. Nesta coluna se declaram, também, os nomes de várias freguesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado vinhos. (*d*) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não saiba escrever.

J. N. V. — Modêlo n.º 36.

Duplicado
Para ser devolvido ao interessado, depois de autenticado e verificado.

Boletim n.º ...
(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27:977)

Concelho de ... *Freguesia de ...*

Nome ..., na qualidade de (*a*) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: *Não preencher êste impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações*

Produção de 1937 (*b*)

Vinho de consumo — Litros		Vinho licoroso — Litros		Vinho de queima — Litros	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (*c*)
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho de consumo — Litros		Vinho licoroso — Litros		Vinho de queima — Litros	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (*c*)
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ... ... de ... de 1937.

Assinatura do manifestante (*d*) ...

Foi verificado. ...
... ...

Impressão digital

(*a*) Proprietário, senhorio, rendeiro ou parceiro. (*b*) Manifestar a produção exacta de cada qualidade, sem descontos. (*c*) Registar nesta coluna quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto. Nesta coluna se declaram, também, os nomes de várias freguesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado vinhos. (*d*) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não saiba escrever.

J. N. V. — Modêlo n.º 36.

INSTRUÇÕES

É indispensável que as declarações para o preenchimento dêste boletim sejam rigorosamente exactas

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhorios ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega fôr feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, destrinçando-se:

1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;

2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;

3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;

4.º As aguardentes finas, fabricadas com produtos da colheita de 1937;

5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data dêste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias *em referência ao local de armazenagem*, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para êsse efeito, as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrem nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda pelo prazo de seis meses o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores.

INSTRUÇÕES

É indispensável que as declarações para o preenchimento dêste boletim sejam rigorosamente exactas

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhorios ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega fôr feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, destrinçando-se:

1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;

2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;

3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;

4.º As aguardentes finas, fabricadas com produtos da colheita de 1937;

5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data dêste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias *em referência ao local de armazenagem*, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para êsse efeito, as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrem nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda pelo prazo de seis meses o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores.

INSTRUÇÕES (Verso)

É indispensável que as declarações para o preenchimento dêste boletim sejam rigorosamente exactas

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhorios ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega fôr feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, destrinçando-se:

1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;

2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;

3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;

4.º As aguardentes finas, fabricadas com produtos da colheita de 1937;

5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data dêste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias *em referência ao local de armazenagem*, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para êsse efeito, as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrem nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda pelo prazo de seis meses o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:165

Com fundamento nas disposições do artigo único do decreto-lei n.º 27:862, de 15 de Julho de 1937, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 151.000$, a qual reforça a verba «Compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais», da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 428.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 151.000$, proveniente da remissão da freqüência do curso de oficiais milicianos, autorizada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho de 1936, que constitue o artigo 209.º-A «Dispensa do serviço militar nas tropas activas — Decreto-lei n.º 27:862, de 15 de Julho de 1937», capítulo 8.º «Consignações de receitas», do orçamento das receitas do Estado decretado para 1937, quantia que reforça o mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:166

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *c*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 10.000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 25.000$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval», artigo 125.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes de material de guerra a receber e expedir, etc.».

Art. 2.º É anulada a quantia de 10.000$ na verba de 80.000$ inscrita na alínea *b*) «Balas para exercício e despesas de recepção» do n.º 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública» do artigo 121.º «Aquisições de utilização permanente», dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:167

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 13.101$, importância a inscrever numa rubrica nova do artigo 20.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, como segue:

Rubrica 53.ª «International Sugar Council»	13.101$00

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação da rubrica 1.ª do mesmo artigo e orçamento, consignada a «Administração e conservação do farol no cabo Espartel».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches —*

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:168

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e suas alíneas *c*) e *g*) do decreto com fôrça de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 557.000$, destinado a reforçar as seguintes dotações do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, em vigor no corrente ano económico:

Capítulo 3.º, artigo 17.º, n.º 1), alínea *b*) Portes do correio e telégrafo a pagar em moedas estrangeiras	55.000$00
Capítulo 3.º, artigo 17.º, n.º 3) Transportes	2.000$00
Capítulo 3.º, artigo 19.º Socorros e repatriações a portugueses indigentes	150.000$00
Capítulo 3.º, artigo 24.º, alínea *a*) Portes do correio e telégrafo das embaixadas e legações	200.000$00
Capítulo 5.º, artigo 33.º Despesas de anos económicos findos	150.000$00
Total a reforçar	557.000$00

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo anterior é anulada quantia equivalente nas seguintes dotações do mesmo orçamento:

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	100.000$00
Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 4) Despesas de instalação	140.000$00
Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 6) Ajudas de custo aos inspectores consulares	57.000$00
Capítulo 3.º, artigo 25.º Despesas com visitas de fiscalização diplomática e com missões extraordinárias do serviço consular, determinadas pelo Ministério	20.000$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º Despesas dos Consulados em Xangai e Cantão com os encargos de jurisdição e sustento de presos na cadeia	40.000$00
Capítulo 4.º, artigo 29.º, n.º 1) Publicidade e propaganda	60.000$00
Capítulo 4.º, artigo 31.º, alínea *a*) Cota para o Secretariado da Sociedade das Nações e despesas com os institutos que dela dependem	40.000$00
Capítulo 4.º, artigo 31.º, alínea *b*) Despesas com a Assemblea da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade	100.000$00
Total a anular	557.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 28:169

Considerando que por despacho de 13 de Outubro de 1937 foi autorizada a reparação, no pôrto de Leixões, das avarias da rampa do cais acostável, do empedramento junto do molhe sul e do empedrado junto da rampa do pescado, e a adjudicação das respectivas obras à Sociedade Construtora da Doca do Pôrto de Leixões, pelas importâncias de 124.184$90, 88.654$33 e 175.014$30, respectivamente;

Considerando que essas reparações não podem ficar concluídas dentro do ano corrente, sendo indispensável estabelecer um prazo mínimo de cento e cinqüenta dias úteis de trabalho para as realizar;

Tornando-se necessário autorizar a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar o respectivo contrato;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sociedade Construtora da Doca do Pôrto de Leixões para execução, no pôrto de Leixões, das seguintes obras de reparação de avarias causadas pelo mar no inverno de 1937, pelas importâncias abaixo designadas:

a) Reparação da rampa do cais acostável	124.184$90
b) Reparação do empedrado junto do molhe sul	88.654$33
c) Reparação do empedrado junto da rampa do pescado	175.014$30

A Administração dos Portos do Douro e Leixões não poderá dispensar no corrente ano económico mais do que as importâncias de 17.000$, 8.000$ e 25.000$, respectivamente, por cada uma das obras acima indicadas, sendo pagas em 1938 as partes restantes de 107.184$90, 80.654$33 e 150.014$30.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 28:170

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 52.º do decreto n.º 5:787-IIII, de 10 de Maio de 1919, é concedida a transferência para a Hidro-Eléctrica Portuguesa, Limitada, sociedade anónima de responsabidade limitada, com sede no Pôrto, de todos os direitos e encargos inerentes à concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Cabrum, afluente do Douro, no lugar de Firveda, freguesias de Oliveira e Freigil, concelhos de Sinfães e Resende, e estabelecimento de uma central hidroeléctrica na margem esquerda do mesmo rio, junto e a montante do açude situado imediatamente acima da confluência do ribeiro de Redouça, concessão que foi ou-

torgada ao Dr. António Pereira Ramalho, residente no Pôrto, por decreto de 24 de Junho de 1925, o qual, por decreto de 25 de Novembro de 1927, transferiu todos os seus direitos para a Emprêsa dos Sanatórios do Norte de Portugal, com sede na mesma cidade, de cuja falência resultou a transferência dos direitos e encargos para a sociedade por cotas denominada S. Fernandes, Limitada, com sede no Pôrto, pelo decreto n.º 27:843, de 10 de Julho de 1937.

Art. 2.º A condição 13.ª do caderno de encargos, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 77, 2.ª série, de 2 de Abril de 1925, e depois alterado pelo decreto de 24 de Junho de 1925, fica conforme segue:

O depósito sempre mantido de 5.000$, existente no Banco de Portugal, continua a subsistir e considera-se como efectuado pela Hidro-Eléctrica Portuguesa.

Art. 3.º Todas as outras condições prescritas no caderno de encargos, bem como a alteração à condição 12.ª que consta do decreto de 24 de Junho de 1925, são consideradas como fazendo parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:171

Atendendo ao que solicitou o governador geral da colónia de Angola, a fim de ocorrer na mesma colónia, por meio de um crédito especial, com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1935–1936 (dezóito meses), às despesas necessárias para iniciar os trabalhos preparatórios da execução do plano de farolagem da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito de Ang. 647.880,40, destinado aos trabalhos de execução do plano de farolagem e balizagem, saindo a respectiva contrapartida do saldo positivo da conta de exercício de 1935–1936 (dezóito meses).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:854

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto-lei n.º 24:814, de 10 de Janeiro de 1935, aplicável por virtude do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:938, de 15 de Dezembro de 1932, abrir um crédito especial de 25.000$, destinados a reforçar com essa quantia a dotação consignada no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea *f*), do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, tendo como contrapartida o excesso, já verificado, da cobrança sôbre a previsão da receita de *O Mundo Português*, previsão essa que, por virtude desta portaria, é alterada para 59.000$.

Ministério das Colónias, 15 de Novembro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:855

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 312.º, do capítulo 10.º, «Transporte de material, fretes e seguros da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico do Estado da Índia, seja reforçada com a quantia de 26.000$, a sair das disponibilidades da verba da alínea *a*) do n.º 4) do artigo 313.º, do mesmo capítulo «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia a pagar na metrópole».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 15 de Novembro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 6 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea *b*) do n.º 1) do artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Novembro de 1937.— Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 28:172

A excessiva afluência de alunos às Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto, e às Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Pôrto, obrigou, nos últimos três anos lectivos, a recorrer aos serviços de pessoal docente e menor extraordinário (decretos-leis n.ºs 24:577, 24:745, 24:861, 26:020 e 27:275, respectivamente de 19 de Outubro e 6 de Dezembro de 1934, 7 de Janeiro e 5 de Novembro de 1935 e 24 de Novembro de 1936).

Verificando-se que no presente ano lectivo subsiste a circunstância que determinou aquelas providências;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Faculdades de Medicina e Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto a contratar, no ano escolar de 1937–1938, o seguinte pessoal além dos quadros:

Universidade de Coimbra

Faculdade de Medicina

4 assistentes.

Universidade de Lisboa

Faculdade de Medicina

5 assistentes.

Faculdade de Ciências

4 assistentes.

Universidade do Pôrto

Faculdade de Medicina

4 assistentes.

Faculdade de Ciências

2 assistentes.
1 servente.

§ único. Ao serviço docente, de carácter temporário, prestado pelos assistentes contratados ao abrigo dêste artigo será aplicável o preceito do artigo 8.º, § único, n.º 1.º, do decreto-lei n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 2.º Os encargos resultantes dos contratos autorizados pelo presente decreto serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional para os vencimentos do pessoal dos quadros das Faculdades mencionadas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:173

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Hospital Escolar de Lisboa a despender a totalidade da verba que lhe é consignada no n.º 2), artigo 226.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 28:174

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 1.612$91, de gratificações respeitantes aos meses de Novembro e Dezembro de 1936, em dívida aos professores e mestre das seguintes escolas industriais e comercial:

Fonseca Benevides, em Lisboa	751$06
Fradesso da Silveira, em Portalegre	722$50
Oliveira Martins, no Pôrto	139$35
	1.612$91

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 28:175

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total da verba de 20.000$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 185.º, n.º 1), destinada ao «Curso de Férias» da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, do orçamento em vigor no actual ano económico do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa